



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.001353/2003-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.426 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COIRBA SIDERURGIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:1999

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, promovendo-se o devido saneamento, ainda que sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para dar-lhes provimentos sem efeitos infringentes.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, sob alegação de omissão, vez que “*o provimento integral do recurso resultou em decisão ultra petita, na medida em que houve o cancelamento de toda a exigência sem a devida apreciação das insustentáveis razões dispostas no Recurso Voluntário relativas a irregular dedução de área a título de Exploração Extrativa, constante da DITR e objeto do auto de infração*”.

O relator ao apreciar o embargo, admitiu o acolhimento do embargo por entender que o acórdão deveria ter esclarecido o porquê da aceitação da área de exploração extrativa declarada pelo contribuinte. A presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção solicitou o encaminhamento do processo ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Os Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta Câmara quanto às alegações do contribuinte relativas à eventual existência de Plano de Manejo Ambiental aprovado pelo IBAMA, abrangendo a área de 28.101,6 hectares.

Importa esclarecer que a autuação remonta aos seguintes itens:

1. Distribuição da Área do Imóvel / Área de Preservação Permanente;
2. Distribuição da Área do Imóvel / Área de Utilização Limitada;
3. Distribuição da Área do Imóvel / Área de Exploração Extrativa;
4. Cálculo do Valor da Terra Nua.

Extrai-se da peça básica, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o seguinte trecho:

“para fins de se beneficiarem da redução do ITR, as áreas do imóvel rural excluídas da área tributável deverão ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado pelo sujeito passivo no INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo.”

Quanto à questão do ADA, bem dissertou o voto vencedor ao afastar a sua exigência para efeito do benefício isentivo, relativamente às áreas de preservação permanente e reserva legal / área de utilização limitada. Cabe ainda esclarecer que esse Egrégio Colegiado já

sedimentou o entendimento de que inexistia previsão legal, anteriormente à vigência da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, contemplando a exigência do ADA para efeito de não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, o que se vislumbra na hipótese dos autos (exercício 1999).

Aliás, o Pleno da CSRF, em 08/12/2009, aprovou a Súmula nº 41, contemplando o tema e rechaçando de uma vez por todas a pretensão da Fazenda nos presentes autos, senão vejamos:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Na esteira desse raciocínio, em face da inexistência de disposição legal para a exigência do ADA anteriormente ao exercício de 2001, para fins da fruição da isenção *sub examine*, e sendo esta uma das justificativas da presente autuação, impõe-se reconhecer a improcedência do feito quanto a este item, tendo em vista contemplar o exercício de 1999, período, portanto, que não se poderia exigir aludida formalidade para a comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente.

A Fazenda Nacional sustenta a “*irregular dedução de área a título de Exploração Extrativa*”. Ao que nos parece a dedução apontada, em verdade, resultou da inclusão da área de 28.101,6 como Exploração Extrativa, que por sua vez refletiu no Grau de Utilização – GU e, de consequência, na alíquota do imposto. Tem-se que a exploração extrativa, levada a efeito pelo Recorrente, tem por finalidade a produção de carvão, conforme se vê na Autorização para Exploração de PMES, expedida pelo IBAMA, fls. 70.

Veja-se a seguinte orientação constante no Manual de Preenchimento da DITR, questão 147 e 153:

147 — As matas e florestas nativas do imóvel rural, destinadas ao corte para produção de carvão, devem ser informadas em que campo da DITR?

As matas e florestas nativas do imóvel rural, ou seja, aquelas não plantadas pelo homem, destinadas ao corte para produção de carvão, devem ser declaradas como área objeto de exploração extrativa.

153 — Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, qual a área considerada como efetivamente utilizada?

Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte na sua exploração.

(Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 6º; RITR/2002, art. 28, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 27, § 2º)

Portanto, correto o preenchimento da DITR pelo Recorrente, utilizando-se o item “09. Exploração Extrativa”, da DITR, para lançar a área de 28.101,6 hectares. Há que se entender que a referida área é parte integrante da área de utilização limitada (reserva legal) averbada à margem da matrícula do imóvel, folhas 146. Considerando que 100% da área do imóvel fora averbada como de utilização limitada, estando vinculada ao IBAMA conforme se vê na averbação citada, irrelevante a existência e execução de plano de manejo ambiental para se reconhecer a condição isentiva do imposto. Senão, vejamos:

O artigo da Lei nº 9.393/96, assim disciplina quanto à apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

O parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 4771/65, vigente à época do fato gerador, reza:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A área total do imóvel é assim composta:

Área Total	37.250,00
Área de Exploração Extrativa	28.101,60
Área de Utilização Limitada	8.297,60
Área de Preservação Permanente	832,60
Área ocupada com Benfeitorias	18,20

Destarte, em sendo a área de 28.101,6 hectares, parte integrante da área averbada no CRI, essa deverá ser excluída da área tributável ITR, configurando essa exclusão, no presente caso, no cálculo do Valor da Terra Nua, ao se valorar o item “15 Valor das Culturas/Pastagens/Florestas”, cuja consequência será a dedução do montante apurado do valor tributável (item 17 da DITR). Eis o porquê do cancelamento de toda a exigência da peça básica.

Ante ao exposto, voto por acolher os Embargos Declaratórios, sanando a omissão apontada, mantendo a decisão anterior no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a tributação exigida e os respectivos acessórios, sem efeitos infringentes.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 28/03/2014 10:15:00.

Documento autenticado digitalmente por DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 28/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/04/2014 e DOV GILVANSI LEVI NAJMAN DE OLIVEIRA SOUSA em 28/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.0521.15344.IRGD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0401F90A67BB92C6AD37C3F0DA998EA07D38F462